

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1975/81 - (PROCESSO:DRECAP-2 na 5427/81)

INTERESSADO : Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato"/
Capital

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no SENAI e con-
validação de atos escolares.

RELATOR : Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 0015/82 - CEPG - Aprov. em 20/1/82

1. HISTÓRICO:

1.1 EM 14/07/1981, a direção do curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato", 8ª DE da DRECAP-2, encaminhou a esta CEE solicitação de declaração de equivalência de estudos feitos pelo aluno José Amaro Luz na Escola SENAI "Felicio Lanzara" entre os anos letivos de 1970 a 1973 (fls.3), anexando os seguintes documentos:

- 1.1.1 FI expedida pela Escola SENAI "Felicio Lanzara" (fls. 06);
- 1.1.2 HE expedido pela escola supra (fls. 07 - 13) ;
- 1.1.3 Certidão de Idade (fls. 14);
- 1.1.4 FI referente à 8ª série do 1º grau, expedida pelo Curso Supletivo de 1º Graus "Monteiro Lobato" (fls. 15);
- 1.1.5 Currículo do Curso Supletivo "Monteiro Lobato" (fls. 16).

1.2 Eis, em síntese, o Histórico Escolar (fls. 12 e 15) de JOSÉ AMARO LUZ, nascido aos 12/04/1954 em São Paulo, Capital, filho de José Luz e de Lourdes da Anunciação Luz:

1ª Sem. ANO	GRAU *	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	RESULTADO FINAL	OBS.
1970	1ª	5ª	Esc. SENAI "Felicio Lanzara"	Promovido	_____
1971	2ª	6ª	Esc. SENAI "Felicio Lanzara"	Promovido	_____
1972	3ª	7ª	Esc. SENAI "Felicio Lanzara"	Retido	Após exames de 2ª época

PROCESSO CEE Nº 1975/81

PARECER CEENº 0015/82

- 2 -

1ª Sem. ANO	GRAU	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	RESULTADO FINAL	OBS
1973	3ª	7ª	Esc. SENAI "Felicio Lanzara"	Promovido	_____
1981	—	8ª	Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato"	Promovido	Adaptação de CEE/AG e encaminhamento de 7ª série

* Nomenclatura do SENAI.

1.3 Informado pelas autoridades competentes dos órgãos estruturais da Secretaria de Estado de Educação (fls.19,20,23 e 24), o protocolado veio ter a este Colegiado através do Gabinete SE (fls.25)

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de solicitação da declaração de equivalência de estudos extemporânea de JOSÉ AMARO LUZ pois, tendo ele concluído o Curso de Aprendizagem Industrial-Mecanotipista-na Escola SENAI "Felicio Lanzara", em 20/06/73, com a duração de três graus, matriculou-se no 1º semestre de 1981, na 8ª série do curso Supletivo, modalidade Suplência de 1º Grau, do Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato" sem conter parecer de equivalência desses estudos.

2.2 A Diretora da escola recipiendária (fls. 04 - 05) justificou-se, informando ter feito a matrícula mediante a apresentação da Ficha Individual (fls. 05-06) e que só ao receber o Histórico Escolar (fls. 12-13), onde está explícito, verificou a necessidade do parecer de equivalência como condição para a continuação de estudos em outro estabelecimento. Esclareceu, ainda, que, após a análise do currículo, o aluno foi submetido a processo de adaptação em Ciências Físicas e Biológicas/Programas de Saúde e em Educação Artística.

2.3 As fls. 19, a Sra. Supervisora de Ensino informa que, atualmente, o interessado está matriculado no 1º 2º semestre do Curso de 2º Grau "Monteiro Lobato", manifestando-se pela regularização da vida escolar do aluno, opinião ratificada pela DE (fls. 20) e pela DRE (fls. 24).

2.4 Apesar de ter sido o interessado submetido a processo de adaptação em Ciências Físicas e Biológicas/Programas de Saúde e Educação Artística, analisando-se o seu currículo da es-

cola SENAI, nota-se que, para ter os estudos lá realizados considerados equivalentes à conclusão da 7ª série no ensino regular do sistema estadual, ele também deveria ter sido submetido a processo de adaptação em História Geral e Geografia Geral.

Contudo, tendo cursado esses dois componentes curriculares na 8ª série e, atualmente, estando matriculado na 1ª série do 2º grau, deve ter recuperado as falhas de seu currículo.

Assim sendo, data venia, parece-nos que pode ter seus estudos regularizados sem mais exigências.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, os estudos realizados por José Amaro Luz na Escola SENAI "Felicio Lanzara" podem ser considerados como equivalentes a conclusão de 7ª série do 1º grau. Fica portanto convalidada sua matrícula no 1º semestre de 1981, na 8ª série do curso supletivo, modalidade Suplência, do Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato" SP, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 2 de dezembro de 1981.

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 2 de Dezembro de 1981.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Presidente em exercício.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de janeiro de 1982

a) CONSº ALPÍNOLO LOPES CASALI
No Exercício da Presidência
nos termos do Regimento do
C.E.E.